



RESOLUÇÃO N.º 1405/2019-CEPE/UEMA

Aprova a Instituição da Política de Inovação da Universidade Estadual do Maranhão - Uema, que dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE, tendo em vista o prescrito no Estatuto da Uema, em seu artigo 46, inciso, XVIII;

considerando os artigos 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, e os artigos 234, 235, 235-A, 235-B e 235-C da Constituição Estadual;

considerando a Lei n.º 10.973/2004, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 85/2015, alterada pela Lei n.º 13.243/2016, regulamentada, por sua vez, pelo Decreto n.º 9.283/2018, que constituem o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação;

considerando o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Maranhão;

considerando ainda, a Lei n.º 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei n.º 9.610/98, legislação sobre direitos autorais, e a Lei n.º 9.609/98, que dispõe sobre a proteção do programa de computador, e demais legislações que lhe forem aplicáveis, e;

considerando a Resolução n.º 867/2008-CEPE/UEMA, que institui o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da Uema, e a Resolução n.º 1028/2019-CONSUN/UEMA, que institui a Agência de Inovação e Empreendedorismo da Uema;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Instituição da Política de Inovação da Universidade Estadual do Maranhão - Uema, que dispõe sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo.

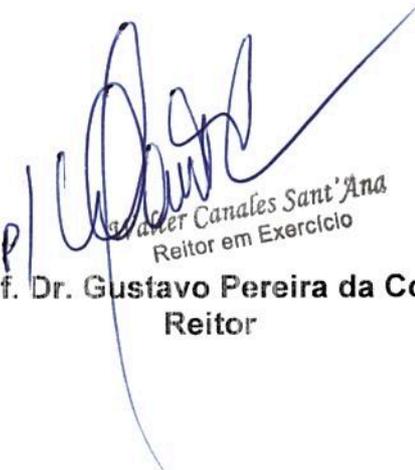


UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO

Art. 2º As diretrizes para a instituição da Política de Inovação da Universidade Estadual do Maranhão estão no Apêndice, constituindo parte integrante da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís - MA, 4 de dezembro de 2019.


Gustavo Pereira da Costa
Reitor em Exercício
Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa
Reitor



APÊNDICE DA RESOLUÇÃO N. 1405/2019-CEPE/UEMA

**POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO -
UEMA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política de Inovação da Uema objetiva estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado do Maranhão.

Art. 2º A política de inovação observará os seguintes princípios:

I - estimular o desenvolvimento e fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação;

II - estender à sociedade os resultados e benefícios da pesquisa desenvolvida na Uema;

III - estimular a transformação do conhecimento científico e tecnológico em inovações, contribuindo, dessa forma, com o desenvolvimento científico, cultural, tecnológico, econômico e social do Estado do Maranhão;

IV - apoiar o uso social das criações desenvolvidas no âmbito das atividades universitárias, por licenciamento ou cessão, ou mediante transferência de tecnologia, de forma gratuita ou onerosa, respeitados os interesses legítimos dos pesquisadores e protegido, em qualquer caso, o patrimônio material e imaterial da Uema;

V - garantir o reconhecimento da autoria de qualquer criação intelectual gerado no âmbito de suas Unidades e Órgãos, da forma que melhor reflita as contribuições de todos os participantes;

VI - partilhar com os criadores os ganhos econômicos obtidos com a exploração comercial das criações desenvolvidas, segundo critérios previamente fixados;

VII - observar, em qualquer caso, a prevalência do interesse público e social sobre os retornos patrimoniais eventualmente obtidos na exploração comercial de suas criações;



VIII - assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da propriedade intelectual sejam tomadas, levando em consideração o interesse institucional e em consonância com a missão da Uema no ensino, na pesquisa, na geração e difusão do conhecimento, na inovação e na consequente transferência de tecnologia para a sociedade, buscando sempre o maior benefício social;

IX - a promoção do empreendedorismo e do cooperativismo entre a comunidade acadêmica;

X - promover e disseminar a capacitação contínua de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XI - estimular o empreendedorismo na Uema e a criação de empresas de base tecnológica;

XII - estimular a relação universidade-empresa por meio de programas e projetos que objetivem a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

XIII - apoiar a atividade que gere inovação às empresas (inclusive na atração), a constituição e a instalação de centros de pesquisas, desenvolvimento e inovação em parque e polo tecnológico;

XIV - simplificar os procedimentos para a gestão de projetos de ciência, pesquisa e inovação adotando processos ágeis, transparentes e que proporcionem segurança jurídica;

XV - o emprego da inovação aberta em plataformas colaborativas e o uso de licenças alternativas, quando do interesse da Universidade;

XVI - assegurar que as criações elaboradas no âmbito da Uema, com ou sem financiamento próprio, que resultem em materiais de ensino, aprendizado e pesquisa, fixados em qualquer suporte ou mídia, usem formatos técnicos abertos e licenças abertas, facilitando o acesso, a revisão, a modificação, o reuso e a redistribuição por terceiros.

Art. 3º A Política de Inovação seguirá os seguintes conceitos:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos a realização de ações que visem estimular



e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, por meio de apoio financeiro e/ou suporte de informações às políticas públicas nessas áreas;

II - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

III - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

V - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual e municipal;

VIII - investidor-anjo: pessoa física ou jurídica que aporta conhecimentos e recursos financeiros em empresa, mediante contrato de participação nos resultados, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

IX - incubadoras de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo



inovador e intensivo em conhecimento, incluindo provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica do empreendedor, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

X - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XII - Institutos Estaduais de Ciência e Tecnologia (IECTs): arranjos institucionais que reúnam, com metas e prazos definidos, agentes públicos e privados para atuar em conjunto, articulando competências e grupos de pesquisa, estruturados pela lógica de resolução de problemas específicos e orientados pelas demandas de interesse estratégico do Estado, com o objetivo de gerar conhecimento, produtos e processos que impactem na ciência, tecnologia, inovação e no desenvolvimento sustentável;

XIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Resolução ou na Lei Federal n.º 10.973/2004, alterada pela Lei Federal n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

XV - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de



pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XVIII - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que representa soluções para a integração e inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º A Agência de Inovação e Empreendedorismo da Uema, instituída nos termos da Resolução n.º 1028/2019-CONSUN/UEMA, e que incorpora o Núcleo de Inovação Tecnológica, é o órgão responsável pela gestão da política de inovação da Uema.

Art. 5º São diretrizes da atuação estratégica da Agência de Inovação e Empreendedorismo no âmbito da política de inovação:

I - contribuir para a criação de um ambiente favorável à geração de novo conhecimento e a sua transferência para a sociedade e, nesse sentido, apoiar os esforços conjuntos de formalização de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação implantando processos ágeis que garantam a transparência e a segurança jurídica para a celebração de parcerias para atividades colaborativas em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

II - participar, de forma colaborativa, por meio de ações institucionais, em esforços de desenvolvimento local, regional e nacional voltados a fortalecer as políticas de ciência, tecnologia e inovação;

III - nas cooperações estratégicas com outras instituições, entidades ou empresas, nacionais e internacionais, deverá tratar, obrigatoriamente, da proteção



da propriedade intelectual e da transferência da tecnologia, gerados no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, por meio de instrumento jurídico específico;

IV - participar de fóruns, colaborar com associações e outras entidades que contribuam com a promoção das atividades científicas e tecnológicas no ambiente produtivo.

Art. 6º A Agência de Inovação e Empreendedorismo poderá recorrer ao Conselho Técnico-Científico, regulamentado pelo anexo da Resolução n.º 867/2008-CEPE/UEMA, presidida doravante pela sua Diretoria para:

I - auxiliar nas decisões que envolvam análise de conveniência da administração pública na realização das suas competências;

II - acompanhar, supervisionar e avaliar a implementação da política de inovação da Uema;

III - realizar as atribuições conferidas nesta Resolução para a execução da política de inovação;

IV - assistir em outros interesses da política de inovação e da Agência de Inovação e Empreendedorismo.

Parágrafo único. A composição do Conselho Técnico-Científico estabelecida pelo artigo 6º, do anexo da Resolução n.º 867/2008-CEPE/UEMA, deverá ser adicionada de um representante da Reitoria.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 7º As medidas de estímulo à inovação adotadas pela política de inovação da Uema contemplam:

I - compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações;

II - participação minoritária no capital social de empresas;

III - concessão da bolsa estímulo à inovação;

IV - afastamento e licença de docente ou pesquisador;

V - propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade;

VI - transferência de tecnologia e licenciamento, prestação de serviços técnicos especializados e acordos de parceria de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;



VII - participação nos ganhos econômicos;

VIII - empreendedorismo;

IX - atendimento ao inventor independente.

§ 1º A Uema deverá regular por meio de instrumentos jurídicos específicos as medidas de estímulo previstas nos incisos do presente artigo.

§ 2º A Agência de Inovação e Empreendedorismo, assessorada pelo Conselho Técnico-Científico, deverá planejar a implementação das medidas de estímulo previstas nos incisos deste artigo e demais dispositivos abaixo, em planos de ação com objetivos, metas, ações, prazos e responsáveis, de forma que seja passível de monitoramento, avaliação e revisão periódica.

CAPÍTULO III DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES

Art. 8º A Uema estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo os diversos atores do ambiente de inovação para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, com base no que dispõe os capítulos a seguir.

Art. 9º Sem prejuízo de suas funções primordiais de ensino, de pesquisa e de extensão, e por intermédio de instrumentos jurídicos apropriados, a Uema poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução;



III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 10 A Uema poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de pré-incubação ou incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados em instrumentos jurídicos específicos pela Uema, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 11 A Uema poderá participar minoritariamente do capital social de empresas com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Estado, mediante avaliação técnica específica e recomendação do Conselho Técnico-Científico, e nas condições definidas por normativas específicas.



CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DA BOLSA ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 12 A Uema poderá conceder bolsas de estímulo à inovação, no âmbito dos acordos e convênios celebrados com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º Poderão ser concedidas bolsas de estímulo à inovação aos membros do corpo docente, servidores da carreira, pesquisadores e demais servidores, estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades conjuntas dos acordos e convênios, concedidas diretamente pela Uema ou por fundação de apoio credenciada ou por agência de fomento.

§ 2º Considera-se bolsa de estímulo à inovação o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, caracterizado como doação, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor do Plano de Trabalho dos acordos, convênios e seus aditivos, a que se refere este item.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO E LICENÇA DE DOCENTE OU PESQUISADOR

Art. 13 É facultado ao pesquisador público o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, observada a conveniência da Uema, nos termos da legislação vigente e de regulamento específico a ser criado.

Art. 14 O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na lei de incentivo à inovação, desde que observada a



conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 15 A critério da Uema, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao professor, pesquisador ou tecnólogo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo se dará pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao professor, pesquisador ou tecnólogo que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso XI do artigo 210, da Lei Estadual n.º 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei Estadual n.º 6.915, de 11 de abril de 1997, independentemente de autorização específica.

Art. 16 A Uema instituirá regulamentação própria para afastamento e licença de docente ou pesquisador.

CAPÍTULO VII DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 17 É considerada criação da Uema toda criação que resulta da atividade regular da Universidade ou de projeto de pesquisa ou extensão tecnológica especialmente firmado ou criação realizada com a utilização de equipamentos, recursos, instalações, dados, meios ou materiais da Universidade ou, ainda, com a participação de pessoal a ela de qualquer forma ligado, com ou sem vínculo funcional ou relação de emprego, como docentes, pesquisadores, estudantes, bolsistas, pesquisadores de pós-doutorado, especialistas externos aposentados e outros pesquisadores que integram projetos e atividades da Universidade, independentemente do regime.



Parágrafo único. Os direitos patrimoniais sobre as criações da Uema pertencem à Universidade, em caráter exclusivo, ressalvadas as disposições expressas nesta Resolução.

Art. 18 Resultados de propriedade intelectual desenvolvidos por servidores técnico-administrativos será comum, em partes iguais, entre a Uema e o servidor, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos da Uema, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

Art. 19 Os direitos patrimoniais sobre as criações que resultem de parceria da Universidade com empresas ou entes externos poderão ser compartilhados, na forma da legislação vigente e do contrato ou convênio que rege as relações recíprocas.

Parágrafo único. A participação de cada um dos parceiros nos resultados deverá levar em conta os recursos humanos, financeiros e materiais alocados, bem como o peso relativo dos vários componentes do projeto no valor agregado do conhecimento produzido.

Art. 20 A criação realizada no curso de uma pesquisa financiada por terceiros terá sua propriedade atribuída segundo o estabelecido no instrumento jurídico previamente firmado, obedecida a legislação vigente, devendo todos os participantes em projetos de pesquisa da Uema formalizados com terceiros estar informados e anuírem às cláusulas de propriedade intelectual e sigilo dos respectivos instrumentos.

Art. 21 As cooperações estratégicas entre a Uema e outras instituições, entidades ou empresas, nacionais e internacionais deverão tratar, obrigatoriamente, da proteção da propriedade intelectual e da gestão do capital intelectual gerado no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 22 É vedado ao dirigente, ao pesquisador, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços da Uema divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da Agência de Inovação e Empreendedorismo.

Art. 23 A Uema poderá expedir outras normas complementares sobre a gestão da propriedade intelectual e política de confidencialidade e sigilo.



Art. 24 É vedado aos membros do corpo docente, discente, servidores técnico-administrativos, estagiários, bolsistas e voluntários a contratação de terceiros para atuar ou representar ou atuar diretamente, em seu próprio nome, nas atividades relativas à análise, proteção e negociação da propriedade intelectual, *Know How*, projetos de pesquisa e desenvolvimento e demais transferências de tecnologias a terceiros.

Art. 25 A gestão do portfólio de ativos intangíveis será de responsabilidade exclusiva da Agência de Inovação e Empreendedorismo que o fará de acordo com o limite de orçamento anual aprovado e disponibilizado para proteção e manutenção da propriedade intelectual no Brasil e Exterior pela Uema para este fim, com exceção dos casos em cotitularidade e de propriedade intelectual licenciada para terceiros, devendo constar em termo específico a definição da responsabilidade pela gestão e custeio.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E DOS ACORDOS DE PARCERIA DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, PRODUTO, SERVIÇO OU PROCESSO

Art. 26 A Uema, nos termos da legislação vigente, poderá participar no processo de inovação por meio de:

I - celebração de contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria;

II - prestação de serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas compatíveis com os objetivos da legislação em vigor, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas;

III - celebração de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 27 A comercialização da propriedade intelectual ou de tecnologia não passível de proteção patentária (*Know How*), de propriedade da Uema, poderá ser feita por meio do licenciamento, da transferência de tecnologia ou da cessão



Art. 28 A Uema poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 29 A Uema poderá ceder os seus direitos de propriedade intelectual sobre a criação protegida ou *Know How*, mediante manifestação expressa e motivada, nos seguintes casos:

I - quando resultante dos acordos ou parcerias desenvolvidas conjuntamente com parceiros, sendo que, neste caso, a Uema deverá ser remunerada, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável;

II - ao criador, para que exerça em seu nome próprio e sob sua inteira responsabilidade os direitos provenientes da criação protegida, à título não oneroso, no entanto, poderá haver restituição à Uema dos valores despendidos na proteção e gestão da Propriedade Intelectual;

III - a terceiros, mediante remuneração, financeira ou não financeira, desde que mensurada economicamente e precedida de ampla publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Uema;

IV - nos projetos em parceria ou colaboração com terceiros em razão de interesse social;

V - em outras situações não previstas neste artigo, analisadas caso a caso.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser justificada e proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvida a Agência de Inovação e Empreendedorismo e o Conselho Técnico-Científico, no prazo de 30 dias.

Art. 30 É facultado à Uema prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta política, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º A contratação prevista no caput deste artigo deve prever adequada contrapartida para a Uema.



§ 2º O pesquisador público poderá ser remunerado para atuar na prestação de serviços técnicos especializados às instituições privadas de que trata este artigo.

Art. 31 No caso de celebração de acordos de parceria, o fluxo e os procedimentos serão estabelecidos pela Uema, em norma específica, buscando a simplificação de procedimentos e a adoção de controle dos resultados em sua avaliação.

Art. 32 É de competência exclusiva da Agência de Inovação e Empreendedorismo a negociação e a formatação de projetos que possam resultar em parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação e que envolvam resultados passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual, sendo vedada a negociação direta por seus servidores, servidores técnico-administrativos, discentes, estagiários, bolsistas e voluntários.

Parágrafo único. Caso a empresa ou interessado entre em contato diretamente com servidores, discentes, estagiários, bolsistas e voluntários, este deverá entrar em contato com a Agência de Inovação e Empreendedorismo, que prestará todo apoio para formalização do acordo.

Art. 33 Os acordos que envolvam desenvolvimento passível de proteção intelectual deverão conter necessariamente, cláusula de sigilo, que assegure os critérios de originalidade necessários à obtenção de direitos de propriedade intelectual.

Art. 34 Serão definidos nos acordos a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração e uso das criações resultantes da parceria, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, devendo ser estabelecida remuneração, financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, à Uema pelo uso e exploração comercial da propriedade intelectual de sua titularidade.

Art. 35 Nos acordos de parceria, poderá haver a participação, como interveniente, de sua Fundação de Apoio.



Art. 36 Demais normas complementares sobre a matéria serão objeto de regulação posterior pela Uema.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 37 É assegurada ao criador a participação nos ganhos econômicos, auferidos pela Uema, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, melhorista, autor ou outras formas de autoria.

Art. 38 A participação de que trata o caput do artigo anterior deverá ser dividida da seguinte forma:

I - 1/3 para os respectivos autores de programas de computador, inventores, melhoristas e outras formas de autoria que tenham vínculo com a Uema de acordo com o instrumento que defina a partilha entre estes, que deverá ser celebrado previamente à assinatura do contrato de cessão, transferência de tecnologia ou licenciamento;

II - 1/3 será destinado às unidades e/ou centros e núcleos aos quais os autores de programa de computador, inventores ou melhoristas sejam vinculados e às unidades e/ou centros e núcleos onde a tecnologia ou *Know How* tenham sido desenvolvidos, nos termos do instrumento que defina a partilha, firmado previamente à assinatura do contrato de licença, cessão ou transferência tecnológica;

III - 1/3 será destinado à Agência de Inovação e Empreendedorismo.

Art. 39 Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos: na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; na exploração direta, os custos de produção da Uema.

CAPÍTULO X DO EMPREENDEDORISMO

Art. 40 A Uema estimulará o empreendedorismo na Universidade:



I - apoiando os processos que embasam o compartilhamento do conhecimento por meio de cooperações, licenciamentos e transferência de tecnologias às empresas nascentes de base tecnológica;

II - encorajando o empreendedorismo tecnológico dos discentes;

III - promovendo educação empreendedora;

IV - compartilhando sua infraestrutura;

V - apoiando as ações e estratégias de incubação e aceleração no seu âmbito interno e em parcerias com outras iniciativas públicas e privadas;

VI - atuando em demais ações que possam fortalecer o ecossistema empreendedor, na forma da legislação pertinente.

Art. 41 A Uema poderá, por meio de regulamentação própria, apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação com empresas.

CAPÍTULO XI DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 42 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou qualquer outra forma de proteção da propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Uema, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da adoção, visando a elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º A Agência de Inovação e Empreendedorismo avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A Agência de Inovação e Empreendedorismo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Uema.



Art. 43 A Uema poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.